

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – GO COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
/ PREGOEIRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025034958

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90118/2025

OBJETO: Aquisição de mobiliários e equipamentos escolares padrão FNDE

ASSUNTO: Decisão sobre Recurso Administrativo (Item 59)

RECORRENTE: VERLUMA COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VERLUMA COMÉRCIO LTDA** contra o julgamento que classificou e habilitou a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA** no Item 59 (Balança Digital 30kg) do certame em epígrafe.

A recorrente fundamenta sua peça em dois pontos principais: **(i)** a existência de sanções impeditivas de licitar registradas no CEIS/SICAF em desfavor da recorrida; e **(ii)** o descumprimento técnico das especificações do edital pelo produto ofertado (Marca Balmak, modelo Quick), especificamente quanto à divisão de pesagem e à função de desligamento automático.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Habilitação Jurídica e Sanções Administrativas

A recorrente alega que a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA** deveria ser inabilitada por constar no CEIS com impedimento de licitar até 12/05/2027.

Contudo, após análise dos documentos do **SICAF** datados de 30/12/2025, verifica-se que a sanção de "Impedimento/proibição de contratar" foi aplicada pela **Prefeitura Municipal de Camanducaia (MG)**. Conforme o registro oficial, a abrangência de tal penalidade é restrita "**No órgão sancionador**".

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar (Art. 156, III) possui alcance restrito ao ente federativo que a aplicou. Visto que a sanção em vigor provém de esfera municipal distinta e de outro estado da federação, e que o relatório de situação do fornecedor no SICAF indica "**Impedimento de Licitar: Nada Consta**" para fins de participação geral, não há óbice jurídico para a participação da licitante neste certame específico da Prefeitura de Catalão. Portanto, neste ponto, o recurso não merece prosperar.

2.2. Da Conformidade Técnica da Proposta (Item 59)

No que tange à especificidade técnica do objeto, o edital exige uma balança com capacidade mínima de 30 kg e "**divisões a cada 5g**". Além disso, exige-se explicitamente a função de "**Desligamento automático**".

Ao analisar o catálogo técnico do modelo ofertado pela recorrida (**BALMAK QUICK**), constatam-se as seguintes desconformidades:

1. **Divisão de Pesagem:** O produto possui divisão de 5g apenas até 15 kg; a partir de 15,01 kg até 33 kg, a divisão passa a ser de **10g**. Tal característica não atende ao requisito de precisão integral de 5g solicitado.
2. **Desligamento Automático:** O modelo ofertado possui uma "**Função ECO**", que consiste em um modo *stand-by* (desligamento de segmentos de led). O manual técnico deixa claro que o **botão liga/desliga é mecânico** e lateral, exigindo intervenção humana para o desligamento total do equipamento. Isso contraria a exigência de desligamento automático para fins de segurança e economia de bateria prevista no edital.

A aceitação de produto com qualidade ou precisão inferior à mínima exigida fere os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**, conforme pacificada doutrina e jurisprudência.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições legais e em estrita observância ao Edital e à Lei nº 14.133/2021, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo para:

1. **Manter a habilitação jurídica** da empresa SOUL DISTRIBUIDORA, visto que as sanções vigentes não possuem efeito impeditivo no âmbito deste Município.
2. **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa SOUL DISTRIBUIDORA especificamente para o **Item 59**, uma vez que o produto ofertado (Balmak Quick) não atende aos requisitos técnicos obrigatórios de divisão de pesagem e desligamento automático.

Dê-se ciência aos interessados e proceda-se à convocação da licitante subsequente na ordem de classificação para o referido item, no dia 20/01/2026, às 08h:30min.

Catalão/GO, 30 de dezembro de 2025.

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira